TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	360964/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:	ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 65/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Divergência para propor a procedência, a fim de que seja reconhecido o impedimento da empresa representada para participar em pregão eletrônico, em virtude de declaração de inidoneidade imposta à empresa do mesmo grupo econômico, revogando-se, porém, a liminar concedida, com a consequente autorização para a execução do contrato já celebrado, a fim de que se evitar dano reverso de maior gravidade, conforme precedentes.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata a presente *Representação da Lei n.º 8.666/1993* acerca de **Pregão Eletrônico nº 52/2022** do município de Engenheiro Beltrão, por meio da qual o representante, Yamadiesel Comercio de Máquinas EIRELI, narrou a ocorrência de irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 no mencionado certame conduzido pelo ente municipal com recursos estaduais gerenciados pelo Paranacidade, conforme edital Peça nº 6.

O referido Pregão Eletrônico nº 52/2022 do município de Engenheiro Beltrão tem por objeto a aquisição de ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO (Lote 01), no valor de R$ 640.000,00, e CAMINHÃO CAÇAMBA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

BASCULANTE 4x2 (Lote 02), no valor de R$ 535.000,00, com data de abertura às 09h do dia 06/05/2022.

Para o Lote 01, referente ao ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO, a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, com o lance de R$ 536.000,00, tendo desse lote participado a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, que ofereceu lance no valor de R$ 627.500,00.

A irregularidade foi assim descrita pela representação:

> A empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ofertou o menor preço para o item 1 (rolo compactador) e foi habilitada, todavia, referida empresa não poderia participar de licitações.
>
> (...)
>
> A empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA está participando do certame em substituição da empresa inidônea SARANDI TRATORES LTDA e deve ser excluída do presente certame.
>
> Ainda, ressalta-se que este Representante manifestou tempestivamente intenção de recurso, entretanto, o respeitável pregoeiro rejeitou ilegalmente a intenção recursal, visto que sua decisão foi embasada no mérito.
>
> Ora, estamos diante de uma evidente ilegalidade (...).
>
> (...)
>
> Diante todo o exposto, requer-se (...) os seguintes pedidos:
>
> (...) julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja reconhecida a ilegalidade na supressão da fase recursal, seja convocado o licitante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

> remanescente e aberto novo prazo recursal, consoante os entendimentos vigentes.

O representante apresentou fundamentação, demonstrando a pertinência de suas razões e pugnando pelo controle, por esta Corte de Contas, dos atos praticados no curso do certame impugnado.

No mais, pleiteou o deferimento de medida cautelar, com vistas à suspensão do Pregão Eletrônico.

Recebido o feito pelo Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi deferida a medida cautelar (Despacho 618/22 – GCAML, homologado pelo Acórdão 1286/22 – STP), nos seguintes termos:

> Considerando-se que a vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA. e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. já restou apreciada por esta Corte de Contas em vários processos, nos quais se observou identidade entre sócio administrador, endereço e objeto social, indicando ocorrência impeditiva indireta à participação no certame, considero presente o fumus boni iuris das alegações apresentadas.
>
> O periculum in mora também se encontra presente, tendo em vista a possibilidade de assinatura de contrato com empresa aparentemente pertencente ao mesmo grupo de companhia impedida de licitar (homologação do certame se deu na data de 02/06/2022). (...)
>
> III - Diante do exposto, (...) **DEFIRO o pedido liminar, para fins de se suspender o PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2022, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente**.

A medida cautelar foi homologada pelo plenário, Acórdão 1286/22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

O feito foi submetido ao contraditório. O Município de Engenheiro Beltrão, em manifestação de Peça n.º 72, afirmou que (a) o reconhecimento do grupo econômico depende da configuração dos requisitos do art. 2º, §2º, da CLT e que, a despeito das duas empresas (Sarandi Tratores e TKBR Importação) terem sócios em comum e sede no mesmo endereço, não ficou demonstrado o controle administrativo e financeiro entre elas nem a subordinação de uma à outra, e que seria indispensável a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta; (b) a empresa TKBR Importação foi constituída em 2007, do que se evidencia a não utilização de qualquer mecanismo para fraudar a licitação, já que é pessoa jurídica ativa desde data anterior à sanção imposta à empresa Sarandi Tratores; (c) seria indispensável a demonstração de fraude para a configuração de grupo econômico apto a inibir a participação da empresa em questão, TKBR Importação; (d) não houve prejuízo à competitividade, nem dano ao erário, já que a empresa vencedora ofereceu a melhor proposta; e (e) o objeto do certame foi adjudicado e o maquinário contratado (Peça nº 79) já foi fornecido ao município (Peça nº 80), com atestado (Peça nº 81), uma vez que os atos de cumprimento do contrato ocorreram antes da intimação do despacho cautelar de n.º 618/22, razão pela qual o Acórdão n.º 1286/22 teria perdido eficácia. Pelos fundamentos apresentados, pugnou pela improcedência da representação apresentada.

A empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos LTDA apresentou defesa em Peça n.º 90 narrando que: (a) “prefeituras do Estado do Paraná tem julgado pela permanência da Manifestante nos certames, entendendo que a sanção imputada à Sarandi Tratores LTDA não alcança a empresa Manifestante, por se tratar de empresa com anos de constituição e atividade no mercado, restando evidente a ausência de criação de nova empresa para fraudar qualquer certame público”; (b) a empresa pertence à Sarandi Tratores LTDA, mas que não há grupo econômico; (c) grupo econômico não se presume, e depende do preenchimento de uma série de requisitos, entre eles, o controle comum sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, o que não é o caso dos autos; (d) não há fraude ou tentativa de não se submeter à sanção imposta à empresa Sarandi Tratores; (e) a empresa TKBR Importação agiu de boa-fé; e (f) não houve dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

O sócio da TKBR Importação, o Sr. Odauro Vitoriano, apresentou defesa em Peça nº 92, reiterando as razões já trazidas pela empresa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a **Instrução nº 4723/22 – CGM**, por meio da qual defendeu a procedência da representação, uma vez que (a) "a situação a ser analisada trata-se da amplitude de alcance da pena de inidoneidade imposta à vencedora do certame, já que (...) as empresas questionadas pertencem realmente ao mesmo grupo econômico."; (b) considerando a sanção de inidoneidade vigente em face da empresa Sarandi Tratores LTDA, imposta pelo município de São Pedro do Iguaçu, e a existência de grupo econômico entre ela e a empresa TKBR Importação, deve a sanção se estender a esta empresa; (c) as sanções de suspensão de participação de empresa em certames decorrentes da Lei n.º 8.666/93 aplicam-se de modo restritivo, ou seja, implicam em impedimento exclusivamente com relação ao ente que aplicou a penalidade, com exceção da sanção de inidoneidade, cuja aplicação é extensiva, uma vez que, segundo a doutrina do Prof. Dr. Marçal Justen Filho, a distinção entre as penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade conduz à interpretação restritiva para a suspensão, e ampliativa para a inidoneidade; e (d) que esta Corte de Contas entende que a penalidade de inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública, na forma do art. 6º da Lei 8.666/93.

A 6ª Procuradoria de Contas emitiu **Parecer n.º 1059/22 – 6PC** aderindo à Instrução da CGM e manifestando-se no sentido de que "no caso de atribuição de inidoneidade, a melhor interpretação é extensiva e deve ser aplicada também para toda e qualquer entidade pública municipal, estadual ou federal que promova certames licitatórios (...)".

É a síntese do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Verifico que, no caso em tela, o pregoeiro cassou arbitrariamente do licitante Yamadiesel Comercio de Máquinas EIRELI, ora representante, o direito de recorrer do julgamento que declarou vencedora a empresa TKBR IMPORTACAO DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Constou da ata de realização do pregão eletrônico nº 52/2022 o seguinte:

> **Registro de Intenção de Recurso.** Fornecedor: YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI (...) **Motivo:** Manifestamos intenção de recurso devido a empresa vencedora estar participando de licitações de forma irregular conforme diversos pareceres de outros municípios e do próprio TCE-PR. **Recusa de intenção de recurso.** Intenção de recurso rejeitada. (...) **Motivo:** Em consulta ao cadastro de impedidos de licitar do TCE-PR e de licitantes inidôneos do TCU verifiquei não constarem quaisquer impedimentos participação em licitações para a Empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (...), motivo pelo qual rejeito a intenção de recurso e a mantenho habilitada. (...)

Há irregularidade na deliberação do pregoeiro que recusou o recurso, afinal, a Lei 10.520/02 assegura ao licitante o **direito de recorrer**:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> (...)
>
> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

Desse modo, claro está que o pregoeiro **não tem a atribuição de rejeitar a intenção de recurso**.

Contudo, a despeito da decisão do pregoeiro, a representante bem agiu por meio de petição autônoma à administração municipal, incidente que provocou a apreciação da matéria a respeito da qual pretendia recorrer, conforme Peça nº 8, pela autoridade superior. A petição foi decidida pela administração municipal, conforme Peça nº 10, quando foi mantida, no mérito, a deliberação do pregoeiro quanto ao resultado do certame.

Embora indevidamente coagido o direito da ora representante pelo ato monocrático do pregoeiro, a administração, em autotutela provocada pela parte, apreciou as razões e a seu respeito deliberou.

Desse modo, ausente o prejuízo, não há nulidade ou irregularidade a ser declarada no que se refere ao direito de recorrer. Não se vislumbra razão para a repetição do ato de julgamento que teve o seu resultado impugnado pela representante em incidente que foi apreciado pela administração municipal quanto ao mérito.

Verifico, portanto, que a irresignação da representante nesta representação não merece ser acolhida, já que suas razões atacaram a rejeição ao direito de recorrer.

Embora tenha apresentado o debate a respeito da inidoneidade da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA na petição da representação, o fez de modo superficial, referenciando ser este o tema do recurso administrativo que interpôs contra o julgamento do pregão e que foi indevidamente rejeitado.

Desse modo, reputo que a matéria fática e de direito não foi devidamente ventilada para o conhecimento desta Corte de Contas, tendo a representação se concentrado no interesse particular da representante que buscava a **tutela de seu direito recursal**.

Mais ainda, o interesse particular da representante, quanto ao direito de impugnar o julgamento e de obter a apreciação do mérito do resultado do pregão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

pela autoridade recursal, foi atendido, não havendo, portanto, *causa de pedir* para justificar a apreciação desta representação.

O predomínio de interesse particular no teor da representação e a perda do objeto quanto à ilegalidade da supressão do direito de recorrer esvaziam a possibilidade de decidir a respeito dessa causa. No mesmo sentido, precedente do Tribunal de Contas da União:

> Não se desconhece a competência de empresa contratada pela Administração para representar junto ao TCU, em razão de irregularidades na aplicação do Estatuto das Licitações, conforme seu art. 113, § 1º.
>
> Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado.
>
> Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado. (Acórdão 789/2009-TCU-Plenário, Relator o Min. Benjamin Zymler).

Verifico que no recurso administrativo que foi interposto contra a decisão do pregão o licitante pretendia obter a declaração de inidoneidade da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA por extensão da inidoneidade efetivamente declarada da empresa SARANDI TRATORES LTDA, considerando o grupo econômico. Os posicionamentos que instruíram o presente feito, Instrução nº 4723/22 – CGM e Parecer n.º 1059/22 –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

6PC, opinaram no sentido da existência do grupo econômico em circunstância que possibilitaria a extensão dos efeitos da inidoneidade.

A respeito dessa matéria o TCU proferiu o Acórdão 1246/2020, do Plenário, de Relatoria do Eminente Ministro Benjamin Zymler:

> SUMÁRIO: PREGÃO. (...) EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA. TRANSFERÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO PARA OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À EMPRESA SUCESSORA. (...) Como visto, a jurisprudência desta Corte sinaliza que são considerados fraudulentos os atos praticados depois da aplicação da penalidade restritiva de direito, os quais indicam **o intento de burlar a aplicação da sanção administrativa**. (**grifo nosso**)

Tendo como referência o cauteloso raciocínio da Corte de Contas da União, reputo que a extensão da inidoneidade a outra empresa vinculada à inidônea depende da presença cumulativa dos requisitos da existência de grupo econômico e da **demonstração da intenção de burlar a aplicação da sanção administrativa**. Assim, deve haver a demonstração de fraude na conduta da empresa inidônea.

Enalteço que a representação proposta não se debruçou de forma suficiente e detalhada a respeito desses fatos, pois teve como objetivo restaurar o direito recursal da representante, e não submeter a este Tribunal a análise a respeito da inidoneidade da empresa.

Pedindo vênia para as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 6ª Procuradoria de Contas, que opinaram pela procedência da representação, não identifiquei fundamentos suficientes para julgá-la desse modo, seja porque a representação se voltou, na realidade, para a particular defesa do direito de recorrer, seja porque não foi devidamente demonstrada a fraude apta a estender a sanção de inidoneidade.

No mais, a Instrução n.º 1854/22 – CGM, emitida no processo nº 215654/22, concluiu pela inexistência de grupo econômico entre as empresas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, de modo que há dúvida sobre a profundidade dos vínculos entre as duas empresas, bem como sobre o intento de burlar a sanção administrativa, circunstância fática essa que seria essencial para a extensão da pena de declaração de inidoneidade de uma empresa a outra, conclusões que exponho sem prejuízo da matéria ser novamente apreciada nesta corte, se devidamente instrumentalizada.

Além disso, o certame que é objeto desta representação já ocorreu, tendo sido homologado, seu objeto adjudicado e seu contrato cumprido (Peça nº 80), tudo antes da data da deliberação cautelar (Peça nº 28).

Desse modo, a representação deve ser julgada **improcedente**, em razão da ausência de prejuízo à representante e ao interesse público. Afinal, embora indevidamente cassado o direito de recorrer do representante, o vício foi posteriormente sanado pela administração municipal, que apreciou as razões recursais e não reconheceu a existência de grupo econômico ou de fraude à sanção de inidoneidade, concluindo pela confirmação do resultado do certame, a respeito do qual não há fundamentos para decidir em sentido diverso neste feito.

III – VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Nos termos da fundamentação, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 Julgue improcedente a representação, com a **revogação da medida cautelar** anteriormente deferida pelo Acórdão 1286/22, em razão da superveniente apreciação exaustiva dos fatos que concluiu pela insubsistência das razões que motivaram a suspensão do certame.

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

Público de Contas, que deve ser julgada procedente a presente representação, na medida em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, pertencente ao mesmo grupo econômico da Sarandi Tratores Ltda., está impossibilitada de participar da licitação em referência, em virtude da declaração de inidoneidade aplicada pelo Município de São Pedro do Iguaçu, pelo prazo de 01/12/2020 até 01/12/2022, pela Portaria n.º 252, de 30/11/2020.

Por brevidade, vale mencionar que se encontra na pauta dessa mesma sessão de julgamento, o processo de Representação da Lei n° 8.666/1993 sob nº 790640/22, com vistas à aprovação da liminar concedida por meio do Despacho n° 74/23, de minha relatoria, em que foi reconhecido esse mesmo impedimento, para o fim de determinar ao Município de Moreira Sales que se abstenha de prosseguir na celebração do contrato com a empresa TKBR.

Levando-se em consideração, na esteira do voto já lançado naqueles autos (PVT 27/23), corroborado pela decisão cautelar contida no Acórdão n° 1286/22 e pela Instrução 4723/22, da CGM, juntadas, respectivamente, nas peças 38 e 97, que esta Corte possui diversos precedentes nesse sentido, passo a elencá-los, ainda que de forma não exaustiva:

- Representações nº 144478/21 (Município de Mariluz), nº 453624/21 (Município de Capanema) e n° 215654/22 (Município de Moreira Sales), de relatoria do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral;
- Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;
- Representações nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul) e n° 343989/22 (Município de Pitangueiras), de minha relatoria.

Do conjunto das decisões proferidas[1], pode-se observar os seguintes elementos que caracterizam a existência do mesmo grupo econômico, aptos a demonstrar que, com a finalidade de burla à sanção imposta à Sarandi

[1] Em especial, o Acórdão Nº 1185/22 - Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

Tratores Ltda., a empresa TKBR passou a participar, em seu lugar, dos processos licitatórios:

1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome “Sarandi Tratores”, além de duas placas menores, uma com o nome “Takeuchi”, que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca “LiuGong”;

2) possuem o mesmo sócio administrador;

3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade);

4) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção;

5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR oferta maquinário LiuGong nos certames analisados;

6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos;

7) empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

Dentro de todo esse contexto, tanto na matéria de fato como de direito, corroborada por vasto acervo jurisprudencial, entendo, respeitosamente, que deve ser julgada procedente a presente representação.

Contudo, pelo que se depreende da defesa do Município, juntada na peça 72, mais especificamente a fl. 18, "*a empresa TKBR adjudicou o objeto do certame, sendo que o maquinário já fora entregue ao município, com o termo de recebimento provisório e definitivo, acompanhado de nota fiscal com autorização/atestado do PARANACIDADE,* ***bem como o maquinário já vem sendo utilizado pelo Município de Engenherio Beltrão****, razão pela qual o procedimento encontra-se aperfeiçoado e finalizado, concluindo seu objetivo que é a prioridade do interesse público local e a continuidade do uso do rolo compactador que o município não possuía nenhum adequado, o qual vem trabalhando em melhorias e atendimento de toda a comunidade beltrãoense*".

A mesma peça processual cita o processo n° 343989/22, no qual em que foi emitido o Acórdão 1291/22, de minha relatoria, pelo qual, em circunstâncias similares, sem afastar o impedimento da participação da empresa TKBR, foi revogada a liminar, autorizando-se a execução do certame.

Dessa decisão, transcrevo o seguinte trecho:

> (...) observa-se que a Administração municipal aduziu que é do interesse público local a continuidade do uso da pá carregadeira recebida, para o atendimento da comunidade, de modo que a manutenção da ordem liminar de não fazer poderia causar mais danos do que benefícios à consecução dos projetos municipais e à população local e, ainda, o risco de perda dos recursos estaduais obtidos através do Paranacidade com a finalidade de aquisição deste bem.
>
> Assim, considerando que os fatos novos e justificativas apresentadas pela Administração lograram caracterizar o perigo de dano reverso ao interesse público da Administração e à população local, bem como a ineficácia da manutenção da suspensão liminar da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

> execução do respectivo contrato (faticamente já exaurido), acolhe-se o pedido de revogação da medida cautelar em questão, sem prejuízo, contudo, da continuidade da instrução da presente Representação para a apuração das irregularidades noticiadas e individualização de eventuais responsabilidades (fl.3).

Dessa forma, com base nesse último precedente, entendo que, embora deva ser mantida a proposta de procedência da presente representação, pode ser revogada a liminar concedida por meio do Acórdão n° 1286/22, autorizando-se a execução do contrato já celebrado, sem aplicação de sanções, diante da ausência de má-fé do gestor.

Ainda em corroboração a essa solução, a diferença de preço com a segunda colocada na licitação, apontada no voto condutor, de R$ 536.000,00, pela TKBR, e de R$ 627.500,00, pela representante, que favorece essa solução, sob o prisma da economicidade.

2. Em face do exposto, apresento voto divergente, no sentido de que seja julgada **procedente** a presente representação, a fim de que seja reconhecido o impedimento da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, participar do Pregão Eletrônico nº 52/2022, do Município de Engenheiro Beltrão, **revogando-se,** porém, a liminar concedida por meio do Acórdão 1286/22, com a consequente autorização para a execução do contrato já celebrado com essa mesma empresa, a fim de que seja evitado dano reverso de maior gravidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer a presente representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la procedente** a fim de que seja reconhecido o impedimento da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, participar do Pregão Eletrônico nº 52/2022, do Município de Engenheiro Beltrão, **revogando-se,** porém, a liminar concedida por meio do Acórdão 1286/22, com a consequente autorização para a execução do contrato já celebrado com essa mesma empresa, a fim de que seja evitado dano reverso de maior gravidade.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela improcedência da Representação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4IMH